



Adendo ao Parecer Único SUPRAM-ASF n.º. 0526006/2012
Parecer Único SUPRAM ASF n.º. 0782678/2012
Processo Administrativo: 03556/2007/002/2011

PARECER ÚNICO N.º. 0782678/2012

Processo COPAM N.º: 03556/2007/002/2011	Classe: 3
Empreendimento: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA – ETE Pará de Minas	
CNPJ: 17.281.106/0001-03	
Atividade: Tratamento de esgotos sanitários (240L/s) – Código DN 74/04: E-03-06-9	
Endereço: Margem direita do Ribeirão Paciência, s/n, CEP; 35.661-000	
Município: Pará de Minas	

1) HISTÓRICO

Em 26 de Julho de 2012, na 89ª Reunião Ordinária do COPAM, Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, foi referendada a decisão de deferimento da Licença de Operação Corretiva do empreendimento supracitado. A LOC n.º. 014/2012 foi concedida com a validade de 06 (seis) anos e com condicionantes a serem cumpridas.

Foi solicitado pelo empreendedor, através do ofício n.º227/2012, protocolo n.ºR291284/2012, no dia 05/09/2012, a exclusão da condicionante n.º12, apesar de ter citado no pedido como de n.º 11, onde está relatada: *“Instalar gerador de energia para se prevenir contra eventuais problemas decorrentes da falta de energia elétrica no empreendimento. Prazo: 90 dias”*

O empreendedor justifica que há inadequação dos termos da condicionante com a situação fática verificada, ensejando sua modificação.

2) DISCUSSÃO

Como descrito no ofício enviado pelo empreendedor, após a instalação elétrica do empreendimento em 06/2011, consta cadastrada apenas uma reclamação de falta de energia para o local até os dias atuais.

A reclamação citada no ofício pelo empreendedor é uma justificativa da qual é necessária a implantação do gerador de energia, visando minimizar ocorrência de interrupções no funcionamento do empreendimento. Os problemas decorrentes da falta de energia elétrica ocorrem a paralisação da Estação Elevatória e o conseqüente transbordamento de esgoto.

Tendo em vista que a estação de tratamento de esgoto deve estar em constante operação, as ações de precaução e emergências devem ser instaladas no sentido de elevar o grau de segurança e a continuidade operacional das instalações afetadas no empreendimento.

Devo ressaltar que as condicionantes estabelecidas na LO estão sendo cumpridas, conforme os prazos estipulados pelo órgão ambiental.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	28/09/2012
-------------------	--	------------



3) CONTROLE PROCESSUAL

O presente Adendo se refere à análise de pedido de exclusão da condicionante n.º 12 do anexo I da licença de Operação Corretiva, sendo: “*Instalar gerador de energia para se prevenir contra eventuais problemas decorrentes da falta de energia elétrica no empreendimento*”, no prazo de 90 dias a partir do conhecimento da decisão do julgamento da LOC.

O pedido foi protocolado no prazo legal, ou seja, antes do termo final para cumprimento, alegando que no período de aproximadamente um ano da instalação da estação de tratamento, somente ocorreu uma reclamação de falta de energia.

Vale ressaltar que tal alegação não justifica a exclusão da referida condicionante, porque se houve uma ocorrência de falta de energia, não podemos ser surrealistas a ponto de pensar que não mais ocorrerá, e a exigência de instalação do gerador é pautada no princípio da precaução que rege o Direito Ambiental Brasileiro, pois caso falte energia elétrica, o processo de tratamento do esgoto ficará comprometido, podendo resultar em poluição/degradação ambiental.

Sendo este conselho competente para a aprovação das licenças, a este também compete o julgamento do pedido de modificação/exclusão de condicionantes.

Insta salientar que o empreendimento protocolou, junto ao órgão, documentos relativos ao cumprimento de condicionantes impostas na LOC.

Ante todo exposto, apesar da legalidade em que tramita o pedido, somos pelo indeferimento da exclusão da condicionante de número 12, constante do Anexo I do Parecer Único, parecer este que subsidiou a decisão deste conselho.

Assim o termo final para cumprimento da referida condicionante, continua sendo 90 dias contados a partir de 06/08/2012.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, sugerimos o **indeferimento** do pedido de exclusão da condicionante nº12 da LOC 014/2012, com prazo final para cumprimento em 03/11/2012.

Data: 28/09/2012

Equipe Interdisciplinar:	MASP/Registro de Classe	Assinatura
Luana Pedrosa Pinto	MASP 1.269.544-1	
Sônia Maria Tavares de Melo	MASP 486.607-5 OAB/MG 82.047	

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	28/09/2012
------------	--	------------